



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/RS

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2024/PRDC/PR/RS

A Sua Magnificência o Senhor

Luciano Schuch

Reitor da UFSM

Universidade Federal de Santa Maria

Av. Roraima nº 1000 - Cidade Universitária - Bairro Camobi

Santa Maria - RS - CEP: 97105-900

E-mail: gabinetereitor@ufsm.br

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.008.000041/2019-71

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal e artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, e nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 restabeleceu a democracia após o período entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985, durante o qual o país foi presidido por governos militares, com supressão das eleições diretas e dos direitos decorrentes do regime democrático, como direitos de reunião, liberdade de expressão e liberdade de imprensa;

CONSIDERANDO que a aplicação do princípio democrático rege o exercício de todo poder, o qual, segundo a Constituição Federal, emana do povo, conforme seu artigo 1º, parágrafo único;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, sendo regido em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, consoante os artigos 1º, I, III e VI, e 4º, II;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal repudia o crime de tortura, considerado crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, bem como prevê como crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, III e XLIII);

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Lei nº 9.140 de 1995, reconheceu como mortas as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Lei nº 12.528 de 2011, criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) para apurar graves violações a direitos humanos no período previsto no artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Verdade (CNV) reconheceu, em seu Relatório, que no regime ditatorial civil-militar brasileiro ocorreram:

- a) a prática de graves violações aos direitos humanos como tratamentos desumanos, cruéis e degradantes; tortura; prisão ilegal ou arbitrária; execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais; desaparecimento forçado e ocultação de cadáver; violência sexual, de gênero, contra crianças, adolescentes, camponeses e povos indígenas; e
- b) a caracterização de crimes contra a humanidade, denotando o caráter autoritário dos governos impostos, e se referindo ao dia 31 de março de 1964 como golpe contra a democracia então vigente, formalizado pelo Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964;

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) recomenda a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir a violação de direitos humanos, assim como para assegurar sua não repetição;

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) recomenda a adoção de medidas e políticas públicas específica no âmbito das Universidades:

[29] Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar

(...)

53. Devem-se estimular e apoiar, nas universidades, nos arquivos e nos museus, o estabelecimento de linhas de pesquisa, a produção de conteúdos, a tomada de depoimentos, o registro de informações e o recolhimento e tratamento técnico de acervos sobre fatos ainda não conhecidos ou esclarecidos sobre o período da ditadura militar.

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) reconhece que o trabalho da CNV, embora tenha gerado um avanço significativo, *‘não esgotou a possibilidade de obtenção de resultados na investigação das graves violações de direitos humanos ocorridas no período de 1946 a 1988’*, recomendando a continuidade dos trabalhos de organizar, coordenar e promover atividades de apuração e informação sobre as graves violações de direitos humanos que ocorreram no país, sempre em busca da verdade ([26], 45, ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’);

CONSIDERANDO que homenagens por servidores civis e militares, no exercício de suas funções, ao período histórico no qual houve supressão da democracia, dos direitos de reunião, da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, viola a Constituição Federal, que consagra a democracia e a soberania popular;

CONSIDERANDO que o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), refere no enunciado nº 5, a necessidade de atuação do Ministério Público para *“garantir a preservação da memória histórica e da verdade e coibir qualquer ato que glorifique ou homenageie pessoas e entes públicos ou privados que praticaram graves violações de direitos humanos, inclusive com eventual responsabilização dos envolvidos”*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no §2º do artigo 5º que os direitos e garantias constitucionais não excluem outros decorrentes do regime democrático, dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil;

CONSIDERANDO que a obrigação internacional assumida pelo Estado Brasileiro de promover e defender a democracia deve ser efetiva, inclusive pela valorização do regime democrático e repúdio a formas autoritárias de governo;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro assinou a Carta Democrática Interamericana, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, a qual dispõe, no artigo 1º que *“os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la”*;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro ratificou marcos normativos internacionais, como Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Convenção Americana de Direitos Humanos; Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura; os quais englobam a proteção do direito à integridade pessoal e tratamento humano, e, por extensão, de não ser vítima de tortura, nem de penas, tratamentos cruéis e desumanos, como direito absoluto, não admitindo exceções, sendo norma de *jus cogens*;

CONSIDERANDO que diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Herzog e outros vs. Brasil, o Estado Brasileiro reconheceu sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog por agentes do Estado no DOI-CODI do II Exército, em 25 de outubro de 1975, tendo sido condenado, inclusive, a obrigação de realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do referido caso, com referência às violações de direitos humanos declaradas, o que vai de encontro aos ato de honrarias e homenagens ao período ditatorial civil-empresarial-militar aos agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática destas graves violações;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund e Outros, declarou, por unanimidade, que o Estado Brasileiro é *"responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal"* (Capítulo XII, 4), e condenou o Estado a adotar medidas de não repetição das violações verificadas;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas adotou, em 16 de dezembro de 2005, a Resolução *"Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law"*, tendo considerado que medidas como desculpas públicas, reconhecimento e responsabilidade pelos fatos ocorridos, comemorações e homenagens às vítimas, contemplam iniciativas de reparação e garantias de não repetição de graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como, a *'priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral'*;

CONSIDERANDO que países que passaram por experiências históricas semelhantes ao Brasil se esforçam para consolidar a democracia, com repúdio à relativização dos fatos ocorridos em seus regimes autoritários;

CONSIDERANDO o dever do Estado Brasileiro não só de reparar os danos sofridos pelas vítimas de violações de direitos humanos, mas também de não ocasionar a elas novo sofrimento, e de tomar outras medidas aliadas à reparação, como a prevenção, que certamente não inclui a homenagem e concessão de prêmios a agentes públicos responsáveis por violações aos direitos humanos no período da ditadura civil-empresarial-militar no Brasil;

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) recomenda a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos, de modo a cassar honrarias concedidas a agentes públicos ou particulares e promover a alteração de denominações públicas que se refiram a pessoas que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática destas graves violações;

CONSIDERANDO que o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, expressamente veiculou recomendação no sentido de que sejam revogadas e ou cassadas todas as homenagens e honrarias com que foram agraciadas as pessoas associadas à violação de direitos humanos ocorridas durante o regime ditatorial civil-militar:

[28] Preservação da memória das graves violações de direitos humanos

(...)

48. Devem ser adotadas medidas para preservação da memória das graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV e, principalmente, da memória de todas as pessoas que foram vítimas dessas violações. Essas medidas devem ter por objetivo, entre outros:

- a) preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos;
- b) instituir e instalar, em Brasília, um Museu da Memória.

49. Com a mesma finalidade de preservação da memória, a CNV propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos. Entre outras, devem ser adotadas medidas visando:

a) **cassar as honrarias que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações, como ocorreu com muitos dos agraciados com a Medalha do Pacificador;**

b) promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.

CONSIDERANDO que, entre atos cometidos pelo Marechal Arthur da Costa e Silva, estão: a) assinatura do AI-1 (Ato Institucional nº 1), em 09 de abril de 1964, na qualidade de General do Exército, que destituía o governo constitucional de João Goulart; b) decretação do AI-5 (Ato Institucional nº 5) em 13 de dezembro de 1968, durante o período presidencial de 1967 a 1969, que determinava atos autoritários e discricionários como o recesso parlamentar, a possibilidade de suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão e de garantias constitucionais, como *habeas corpus*, a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, entre outros;

CONSIDERANDO que o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco: a) foi um dos articuladores do Golpe Militar de 1964 e o primeiro presidente da Ditadura Militar no Brasil; b) assinou o AI-2 (Ato Institucional nº 2), em 27 de outubro de 1965, que acabava com o pluripartidarismo, instituindo a eleição indireta para a presidência da república e dava ao chefe de Estado brasileiro o direito de cassar os mandatos de todos os políticos eleitos e de suspender os direitos políticos de qualquer cidadão por dez anos;

CONSIDERANDO que as Forças Armadas admitiram, em 19 de setembro de 2014, por meio do Ofício nº 10944/GABINETE, do Ministro de Estado da Defesa, a existência de graves violações de direitos humanos durante o regime civil-militar, registrando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não questionaram as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, por não disporem de *"elementos que sirvam de fundamento para contestar os atos formais de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro"* pelos atos praticados;

CONSIDERANDO a concessão pela Universidade Federal de Santa Maria, em março de 1966 e em abril de 1968, de homenagem e títulos honoríficos de Doutor *Honoris Causa* ao Marechal Humberto de Alencar Castello Branco e de

Professor *Honoris Causa* ao Marechal Arthur da Costa e Silva, que presidiram o Brasil durante o regime ditatorial civil-militar e foram considerados autores de graves violações de direitos humanos no plano da responsabilidade político-institucional pelo Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV);

CONSIDERANDO que professores, estudantes e servidores da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - foram diretamente atingidos pelos atos de exceção indicados, através de expurgos diretos ou de forma difusa pela restrição de direitos de reunião, de manifestação de pensamento, entre outros direitos violados, situação que torna incompatível a permanência da concessão de títulos honoríficos a pessoas que foram responsáveis pelas referidas violação de direitos humanos, inclusive de membros da própria comunidade universitária;

CONSIDERANDO que foi constituída Comissão da Verdade no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria, conforme informações prestadas nos autos deste Inquérito Civil;

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** à Universidade Federal de Santa Maria, na pessoa do seu Magnífico Reitor, que **CASSE OU REVOGUE A CONCESSÃO DOS TÍTULOS HONORÍFICOS de (i) Professor Honoris Causa ao Marechal Arthur da Costa e Silva (ii) Doutor Honoris Causa (DHC) ao Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, eis que presidiram o Brasil durante o regime ditatorial civil-militar e foram considerados autores e responsáveis por graves violações de direitos humanos no plano de responsabilidade político-institucional, conforme Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV).**

Com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal:

(i.1) **fixa o prazo de 30 (trinta) dias** para que o Reitor da UFSM informe sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, em especial o seu encaminhamento para deliberação pelo CONSUN, *ex vi* do disposto no art. 13, XI, de seu Estatuto;

(i.2) **fixa os prazo de 60 (sessenta) dias**, considerando ainda o prazo de reuniões do Conselho Universitário para que informe sobre o acatamento da

presente recomendação, com a cassação ou revogação das referidas homenagens.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada via peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, *caput*, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2024.

Enrico Rodrigues de Freitas

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS